

Distribuição
Gratuita

JORNAL DA ADVOCEF

Circulação
Nacional

ANO 1 Nº 2

Informativo da Associação Nacional dos Advogados da CEF

Outubro/1993



*Evilasio de
Jesus Araújo,
economiário,
advogado,
poeta, escritor e
professor
universitário foi
um dos
concluintes do
estágio
supervisionado
na CEF*

Termina Estágio e CEF Incorpora Novos Advogados

Durante um ano, inúmeros colegas cumpriram uma longa maratona na Caixa Econômica Federal habilitando-se a ingressar nos quadros da Empresa como Advogados. O convívio estreito e saudável permitiu a todos uma troca de experiências muito frutífera, que com certeza vai servir-lhes em vários momentos daqui para a frente.

A ADVOCEF deseja homenagear os novos colegas registrando com satisfação seu ingresso nas unidades jurídicas da Caixa e desde já coloca-se à disposição dos mesmos.

Dentre os novéis advogados convidamos o colega Evilasio de Jesus Araújo para expressar suas opiniões no JORNAL DA ADVOCEF, cuja entrevista publicamos nesta edição (Págs. 6 e 7)

Legislação

A partir desta edição passaremos a publicar uma coluna com legislação da área de interesse dos advogados da CEF. A colaboração dos colegas, também, é imprescindível para que nos remetam suas contribuições, em forma de artigos, sugestões, críticas, comentários, e tudo que julgarem necessário para aprimorar o nosso informativo. Com sua periodicidade mensal, o JORNAL DA ADVOCEF além de porta-voz de nossa categoria, deve ser o veículo de integração entre os colegas advogados e sua entidade representativa.

Espaço aberto para Intercâmbio

Os colegas têm um espaço aberto neste Informativo para registrar

seus interesses de permuta/transferência, bem como para a publicação de anúncios pessoais, tais como aluguel de casas no litoral para períodos de férias, e outros assuntos que possam servir ao intercâmbio nas diversas unidades jurídicas da Caixa.

Assim, a partir de agora, o colega pode se comunicar com a ADVOCEF, tanto por escrito como verbalmente, que publicaremos seu pedido sempre no próximo número do Jornal.

Caso deseje mais velocidade pode passar seu comunicado através do fax (061) 224-3020.

Nesta Edição

**ADVOCEF
Conclama
Mobilização**

(Pág. 2)

**Comentários à
Lei nº 8.692/93**

(Págs 3,4,5)

**Modificações nos
Códigos de Processo
Civil e Penal**

(Pág. 8)

EDITORIAL

Mesmo que na direção contrária aos interesses trabalhistas e da sociedade civil como um todo o Congresso Nacional está iniciando os trabalhos da Revisão Constitucional. Apesar do clima político vigente no país indicar ser esta a pior hora para missão de tanta envergadura não há mais lugar para se discutir quanto à legalidade do processo, ou de sua oportunidade.

Há que se discutir e mais do que isso, lutar ferrenhamente, com toda a amplitude possível, para que as forças populares, representadas por suas entidades associativas, possam influir no Parlamento para impedir que as correntes retrógradas da sociedade façam prevalecer seus interesses, desmontando as conquistas sociais e trabalhistas alcançadas na Constituição ora em vigor.

Não é segredo para ninguém a capacidade de mobilização dos segmentos conservadores quando imaginam ter seus instrumentos de poder prejudicados e seus interesses contrariados.

No que diz respeito à área de atuação dos empregados da Caixa Econômica, onde o corpo de advogados se inclui, é necessário atuar sob todas as formas possíveis para que os avanços conquistados permaneçam incólumes na Revisão Constitucional. Por extensão, essa luta terá que refletir no próprio fortalecimento da Caixa, para que não se produzam emendas

A hora é de luta e mobilização

retaliativas, extemporâneas e prejudicantes contra nossa Instituição.

A ADVOCEF conclama a todos que pertençam aos quadros da CEF, especialmente aos colegas advogados para centrarem a atuação com vigilância e pressão em três itens fundamentais.

Manutenção do Artigo 7º, III, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O FGTS, custeado pelos empregadores com 8% da folha de pagamento de seus empregados, foi criado em 1967 pela Lei nº 5.107, em troca da estabilidade do trabalhador, que pode utilizar o montante de sua conta individual para aquisição da casa própria, despesas com doenças graves ou aposentadoria. Além disso o FGTS é a principal fonte de recursos para as obras de saneamento básico e de infra-estrutura urbana.

Há uma corrente formada por empresários, com o apoio do próprio Ministro do Trabalho, Walter Borelli, que pretende excluir o FGTS do elenco de direitos dos trabalhadores, mas não acena com qualquer sucedâneo de tal benefício.

A CEF, por determinação legal, tornou-se agente operador e depositária dos recursos do FGTS, e inves-

tiu pesadamente em pessoal e equipamentos, principalmente na área de informática, para centralizar e exercer o controle das contas dos participantes. A extinção desse benefício traria perdas expressivas para a instituição.

Manutenção do artigo 192, tolerando-se apenas a exclusão do seu § 3º (limitação de juros reais em 12% ao ano).

As disposições deste artigo são benéficas à sociedade, na medida em que combatem a especulação desenfreada, com a sinalização de que na lei complementar que regulamentará o Sistema Financeiro Nacional seja ele estruturado de modo a assegurar o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

No que tange à Caixa, o inciso I do artigo 192 garante às instituições financeiras bancárias oficiais — do mesmo modo que as do segmento privado — “o acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário”, comando de alta relevância para oferecer competitividade à nossa Empresa.

Inclusão da Caixa no § 1º do artigo 239, ficando a redação desse dispositivo nos seguintes termos:

“§ 1º — Dos recursos menciona-

dos no “Caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Caixa Econômica Federal, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor”

Com efeito, a CEF foi responsável pela criação e implantação do Programa de Integração Social e cuida atualmente da arrecadação de suas contribuições; durante longo tempo aplicou as disponibilidades do PIS em financiamentos ao setor produtivo. É justo, assim, que partilhe com o BNDES a destinação dos 40% arrecadados do PIS/PASEP em financiamentos a programas de desenvolvimento econômico.

Conquanto não diga respeito diretamente à Caixa a ADVOCEF conclama, também, todos os colegas a ficarem vigilantes para que as conquistas do Ministério Público permaneçam inalteradas no texto constitucional.

É hora, pois, do exercício pleno da capacidade de mobilização de todos os economiários para que a Caixa Econômica continue inserida no contexto para o qual foi secularmente instituída. Arregacem-se as mangas, sem descuidar em nenhum momento do papel que nos é reservado neste grave momento da vida nacional. Não apenas por uma questão de direito, mas, sobretudo, por uma questão de DEVER.

ADVOCEF Amplia Quadro Associativo

A ADVOCEF caminha celeremente rumo à sua consolidação. Com pouco mais de um ano de atividades, onde tem procurado representar os associados na defesa dos seus interesses profissionais e trabalhistas, e buscando com pertinência o aprimoramento dos serviços jurídicos prestados à Caixa Econômica, novas filiações vão surgindo a cada dia. Segundo o presidente José Gomes a meta da

ADVOCEF é conseguir que todo o corpo jurídico da CEF se associe à entidade. “Sabemos, porém, que esse envolvimento é gradativo, na medida em que os trabalhos da Associação forem refletindo os anseios de nossos colegas advogados”, salientou o dirigente.

Dos 684 advogados da ativa na CEF, 433 já se associaram, conforme mostra o quadro ao lado:

Quadro de Associados

JURIR	Nº de Advogados	Nº de Assoc.
AC	04	04
AL	04	03
AM	14	14
AP	06	03
BH	53	45
BA	27	08
BR	26	17
BU	19	03
CP	14	02
CE	18	08
ES	15	06
GO	22	15
JF	06	05
MA	11	06
MT	10	10
MS	13	13
PA	18	08
PB	08	06
PR	53	53
PE	28	15
PI	08	03
RJ	76	55
RN	09	07
RO	05	04
RR	02	02
SC	22	15
SE	09	08
SP	74	15
TO	04	04
UB	09	09
MATRIZ	31	15
FUNCEF	04	03
RS	62	49
TOTAL	684	433

EXPEDIENTE

JORNAL DA ADVOCEF — Informativo da Associação Nacional dos Advogados da CEF.

Sede Nacional: Super Center Venâncio 2.000, Bloco B-50, Sala 239 — Telefax: (061) 224-3020 — CEP: 70.333-900 — Brasília/DF

Diretoria da ADVOCEF

Presidente: José Gomes de Matos Filho (JURIR/BR); Vice-Presidente: José Humberto Lordello dos S. Souza (ASREL/MZ); 1º Secretário: Jorge Eudes do Lago (ASREL/MZ); 2º Secretário: Asiel Henrique de Sousa (DETEN/MZ); 1ª Tesoureira: Gisele Ladeira Bizarra (JURIR/BR); 2º Tesoureiro: Mário Luiz Machado (JURIR/BR)

Diretores Regionais

Norte — Paulo Eduardo Cabral (JURIR/PA); Nordeste — Cláudio Vinicius Santa Rosa Castim (JURIR/RN); Sul — Renato Soares Dias (JURIR/PR); Sudeste — Aurival Jorge Pardaui Silva (JURIR/RJ); Centro-Oeste — Bernardo José Bettini Yarzoni (JURIR/MS).
Editado por: AC EDITORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. Fone/ FAX: (061) 347-4424 — Brasília/DF

Diagramado por: Rodrigues

Artigo Técnico

Comentários e notas à Lei Nº 8.692/93

O Dr. GILBERTO D. BRITTO, ilustre advogado lotado na JURIR/PR, num trabalho minucioso, fez diversas anotações à recente Lei nº 8.692/93, que certamente serão úteis à sua interpretação e aplicação. Portanto, reproduzimos a seguir a

mencionada lei e notas, esclarecendo que qualquer contribuição adicional poderá ser encaminhada à ADVOCEF ou diretamente ao ilustre colega, autor do trabalho.

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993(1)

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Plano de Comprometimento da Renda-PCR, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º. Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento (2) da renda bruta (3) do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta Lei, o total pago, mensalmente, pelo benefício de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros (4) estipulados em contrato (5).

Art. 3º. O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior (6).

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo (7).

Art. 4º. O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos (8), mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

§ 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário (9), procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido (10) percentual máximo.

§ 2º. As diferenças (11) apuradas nas revisões dos encargos mensais (12) serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor (13) e compensados nos encargos mensais subsequentes (14).

§ 3º. Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (15).

§ 4º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo (16) comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido ao contrato (17), mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observando o prazo máximo estabelecido em contrato (18) e demais condições pactuadas.

§ 5º. Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização (19) aplica-se o estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 5º. Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário (20).

Art. 6º. Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial — PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei (21).

Art. 7º. Não é permitido às instituições financeiras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 8º. No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta Lei, acrescido do Coeficiente de Equivalência Salarial — CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário (22), aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (23).

§ 1º. Ocorrendo reajustes diferenciados para uma mesma categoria profissional para efeito do disposto no caput

deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados (24).

§ 2º. Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos (25).

§ 3º. É vedada a aplicação de reajustes, aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário (26).

§ 4º. O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividades sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice (27) definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio (28), ou, quando inexistente (29), pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor (30).

Art. 9º. É facultado ao mutuário recorrer (31) da aplicação do disposto no artigo anterior (32), apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos (33), para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos (34) que, a qualquer título (10), implique elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria (35).

Art. 10. É autorizado o Poder Executivo a adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível, destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2,5 UPF (duas mil e quinhentas Unidades Padrão de Financiamento) para imóvel cuja avaliação não ultrapasse a 2,8 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), desde que existam recursos orçamentários específicos (36).

Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento (37).

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive

em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (38).

§ 2º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo (39) comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato (40), mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observando o prazo máximo estabelecido em contrato (41) e demais condições pactuadas (42).

Art. 12. Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecida no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura (43).

Art. 13. Nos contratos regidos por esta Lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário (44).

§ 1º. Eventuais diferenças (45) entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses (46), admitindo-se prazo menor para a primeira apuração (47), procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário (48), para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato (49), observado o prazo máximo aplicado (50) ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor (51) e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente (52), até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;

2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim (53); ou

3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e

relativas às respectivas operações de financiamento habitacional (54).

§ 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

Art. 14. Não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais desde que, tendo requerido à instituição financiadora a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não tenha recebido resposta formal após decorridos sessenta dias da data de protocolização do requerimento (55).

Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I — das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (56), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II — dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia (57) da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 16. O inciso IV do art. 9º da Lei 8.036 (58), de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.....
I —
II —
III —
IV — prazo máximo de trinta anos.” (59)

Art. 17. Nas operações regidas por esta Lei (60) não se aplica a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB (61).

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal fica desobrigada a aportar recursos ao Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB, revogando-se, para este efeito, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984.

Art. 18. O percentual máximo (62) referido nos arts. 2º e 11 poderá ser escalonado, em função da renda do adquirente, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas operações lastreadas com recursos deste Fundo (63).

Art. 19. O Ministério da Fazenda, através dos órgãos próprios, fará, no prazo de cento e vinte dias, a revisão e atualização do cálculo atuarial do valor dos prêmios do seguro habitacional (64).

Art. 20. Na transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata esta Lei, será assegurada ao novo mutuário a manutenção das condições de prazo, juros e plano de reajustamento, aproveitando-lhes as prestações anteriormente pagas (65).

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais da aplicação desta Lei (66).

§ 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras (67) em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) (68).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado (69) em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

Art. 22. O Poder Executivo (70) e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentarão a aplicação dos dispositivos desta lei, de acordo com as respectivas competências, no prazo máximo de trinta dias a partir da data de sua publicação (71).

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento (72) não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos (73) de financiamento regulados por esta Lei.

Art. 24 (VETADO) (74)

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano (75), observado o disposto no parágrafo único do art. 2º (76).

§ 1º (VETADO) (77)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil (78) estabelecer a taxa de juros, até o limite (79) estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (80) fixar a taxa de juros, até o limite (81) estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

Art. 26. O Poder Executivo dará ampla divulgação das características de cada Plano (82) e as diferenças existentes entre eles.

Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior (83) à publicação desta Lei, salvo por acordo entre as partes.

Art. 28. A critério dos proponentes, os financiamentos das unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos cujos contratos de empréstimo para produção (84) tenham sido firmados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993 (85) poderão ser contratados com os adquirentes finais nas condições vigentes anteriormente à data de publicação desta Lei (86).

Parágrafo único. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento (87) tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, o direito de optar (88) pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 29. As operações regidas por esta Lei (89) não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais — FCVS (90).

Art. 30. O Banco Central do Brasil deverá encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, os dados e informações relativos à captação de recursos em caderneta de poupança e à aplicação desses recursos em operações habitacionais (91).

Parágrafo Único. A Comissão de Finanças definirá o detalhamento das informações a serem encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, de forma a permitir a verificação do cumprimento da obrigatoriedade de aplicações dos recursos de cadernetas de poupanças pelas instituições financiadas.

Art. 31. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos de longo prazo, sob

a forma de colocação direta, por valor não inferior ao par, para pagamento das dívidas da União com a Caixa Econômica Federal, constituídas até a publicação desta Lei (92).

Art. 32. Até a publicação da regulamentação (93) prevista nesta Lei será admitida a contratação de financiamentos habitacionais em conformidade com a legislação (94) vigente até 24 de abril de 1993.

Art. 33. Admitida a ressalva do art. 27 (95) desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (96).

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário (97).

- (1) Publicada no DOU de 29/7/93, I, p. 10712.
- (2) Anteriormente, a limitação era de 35% da renda, conforme Res. 1.446/88, do Banco Central do Brasil - BACEN.
- (3) Definição de “renda”, para efeito de comprometimento e futura aferição da equivalência salarial (esta, na forma do Art. 9º, adiante).
- (4) Ou sejam: o obrigatório (Ver nota 64) e o facultado no Art. 13, b, 2.
- (5) E acrescido do C.E.S., na modalidade P.E.S., consoante Art. 8º.
- (6) Trata-se da remuneração relativa ao mês anterior, mesmo que recebida no próprio mês do reajuste.
- (7) Por ocasião da celebração do contrato será verificado e “estabelecido” o percentual de comprometimento de renda (limitado a 30%), que será utilizado como teto para os reajustes dos encargos mensais. Durante vigência do contrato e independentemente do “quantum” definido inicialmente (exceto se já no limite), esse percentual poderá ser majorado (até o limite de 30%), nas renegociações das condições de amortização, aludidas no Art. 4º, § 4º, dispensando-se, inclusive, o registro dessas alterações no Registro de Imóveis (cfe. Art. 21).
- (8) O saldo devedor será corrigido mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, pelo mesmo índice utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS ou dos depósitos em caderneta de poupança, segundo a origem dos recursos do financiamento (cfe. Art. 15, I, e II).
- (9) Trata-se do direito à revisão administrativa dos índices aplicados em reajustamentos dos encargos mensais (já consagrado na lei anterior: Art. 9º, § 5º, do DL nº 2.164/84, com a redação ditada pelo Art. 22, da Lei nº 8.004/90), mediante a comprovação dos reajustes salariais do mutuário (cfe. Art. 9º).
- (10) O “referido” no Parágrafo Único, do Art. 3º e não o percentual máximo de 30%, “referido” no “caput” do Art. 2º e do 3º, sob pena de inutilizar o “comprometimento de renda estabelecido no contrato” (como consta do parágrafo único do Art. 3º).
- (11) Como débito ou como crédito.

(12) Trata-se de “diferenças de prestações” apuradas em revisões de índices, de iniciativa do mutuário e diferre das “diferenças de amortização”, mencionadas no § 5º (deste artigo) e no § 1º, do Art. 13.

(13) Ver nota 8.

(14) Diversa solução é dada às “diferenças de amortização”.

(15) Nessas condições não se aplica a revisão de índices (previstas no § 1º), mas, a renegociação do contrato (na forma do § 4º).

(16) V. nota 7.

(17) Deve ser “em lei” (Art. 2º, “caput”, da própria lei), sob pena de inviabilizar a “renogociação”. Ver nota 49.

(18) Pois depende de outros fatores, como a idade do proponente, vg. Atualmente, os prazos máximos são: SBPE — 20 anos, prorrogável por mais 10, cfe. Arts. 4º, III e 5º, II, da Res. 1.980, do BACEN, FGTS — 30 anos, na forma do Art. 9º, IV, da Lei nº 8.036/90 com a redação do Art. 16 da presente lei. Ver nota 48.

(19) A verificação, ordinariamente, será a cada doze meses (Art. 13, § 1º), exceto a primeira (Ver nota 47). As partes, no entanto, poderão definir uma periodicidade diferente (Art. 13, § 2º). Ver notas 11 e 45.

(20) A CEF já dispõe de um “demonstrativo” (Planilha de Evolução do Financiamento) que atende a essas exigências.

(21) Os Arts. 6º, 8º a 12 tratam do (novo) Plano de Equivalência Salarial (PES), diferenciado do PES instituído pelo D.L. nº 2.164/84.

(22) I.é, de acordo com a Política Nacional de Salários (atualmente: Arts. 5º e 7º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, com redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 340, de 31/7/93 — DOU 02/08/93, p. 10.929).

(23) Essa periodicidade (de 30 dias) já vigora para todos os contratos firmados a partir de 14/MAR/90, por força do Art. 9º, “caput”, do D.L. 2.164/84, com redação da Lei nº 8.004/90). Ver nota 6.

(24) Ocorrência possível nas Categorias Profissionais cujos aumentos salariais são monitorados (os empregadores informam os índices de reajustes salariais de seus empregados aos Agentes Financeiros), quando houver concessão de reajustes salariais em percentuais diferenciados para os empregados da mesma empresa ou categoria profissional (casos em que os empregadores se limitam a informar os índices mínimos e máximos, sem identificar os efetivamente aplicados para cada empregado).

(25) Esse parágrafo é incoerente com o “caput” do respectivo artigo. Por coerência deveriam ser aplicados (como, aliás, adota-se em relação aos contratos atuais — Art. 21, II, da Res. 1.980, do BACEN) os “percentuais dos aumentos da lei salarial vigente”. Sobre a regra de reajuste do saldo devedor v. nota 8.

(26) O percentual de reajuste salarial passa a ser o piso do reajuste dos encargos mensais do contrato, sendo que a equivalência ideal é buscada através de revisões de índices (cfe. Art. 9º).

(27) A determinação para aplicar-se o maior índice, determinado pela Política Nacional de Salários para as categorias tais, consiste em inovação.

(28) Em data-base ficta (MAIO), destina-se, somente para classificação (segundo a tabela de datas-bases da

- Legislação Salarial) dessas categorias não assalariadas; os reajustes das prestações, entanto, serão efetuados pelos mesmos índices e na mesma periodicidade dos reajustes salariais" (cfe. Art. 8º, "caput"). Na legislação anterior (Art. 23, da Res. 1.980, do BACEN) essa data-base ficta é MARÇO.
- (29) Hipótese impossível, pois, na contratação — em se tratando do PES — há prévia classificação da "categoria", que inclusive passa a constar do texto do instrumento contratual.
- (30) Ver nota 8.
- (31) Direito de revisão dos índices de reajustes do encargo mensal. Ver nota 9.
- (32) A remissão ao "artigo anterior" alcançou, evidentemente, o disposto no § 4º (do Art. 8º) que trata dos contratos de Autônomos e Assemelhados, conferindo-se-lhes direito à revisão de índices. Resta ser definido o meio para a sua efetivação, eis que os Autônomos ou Assemelhados não percebem salários, mas, honorários, proventos, pro-labore, v.g., tendo na oscilação frequente e acentuada do "quantum" da remuneração, o seu característico preponderante, sendo de considerável dificuldade uma aferição objetiva da evolução da renda em determinado período.
- (33) A documentação relativa ao período questionado. Ver nota 9.
- (34) A equivalência será plena durante todo o curso do contrato. Ver nota 26.
- (35) O texto deste artigo (que trata do PES) reproduz o do § 1º do Art. 4º (que trata do PCR), sendo que os §§ 3º e 4º foram reproduzidos (para o PES) como parágrafos (1º e 2º) do Art. 11. Omitiu-se, portanto, para o PES, a solução para as "diferenças de prestações", encontrável no § 2º, do Art. 4º, para o PCR.
- (36) Ver notas 66 e 69.
- (37) Ver notas 2 e 3.
- (38) A redação dos dois parágrafos deste artigo é transcrição do texto do § 6º, do Art. 9º, do D.L. 2.164/84, com as alterações do Art. 22, da Lei nº 8.004/90, que, todavia, trata da excludente ao direito de revisão dos índices de reajuste dos encargos mensais. No contexto da presente Lei tais parágrafos deveriam integrar (como exceções) o Art. 9º, que dita a regra geral e as condições para exercício do direito à revisão. É flagrante a dissonância porque, enquanto eles versam sobre situações comumente verificáveis no curso do contrato o "caput" do Art. 11 se ocupa de condições para contratação (logo, pré-contratuais que elidiriam a ocorrência do regrado nos seus parágrafos). Como situados, as regras desses parágrafos passaram a configurar limitadas exceções ao "caput", acudindo aos casos em que, eventualmente, ocorram redução de renda no breve interregno entre a entrega dos pedidos de financiamentos ao Agente Financeiro e a data da assinatura dos respectivos contratos.
- (39) Ver nota 43.
- (40) Deve ser "em lei" (Art. 11, "caput", da própria lei), sob pena de inviabilizar a "renegociação". Ver nota 49.
- (41) Ver nota 18.
- (42) Idêntico preceito se encontra no Art. 4º, § 4º, embora versando sobre as alternativas supletivas da inaplicabilidade da revisão dos índices de reajuste dos encargos mensais. Ver notas 38 e 48.
- (43) Por ocasião da celebração do contrato, verifica-se se o proponente possui a renda mínima para assumir os encargos e estipula-se no contrato 30%, sendo que o mutuário só poderá pedir revisão se a prestação extrapolar a 30% da renda.
- (44) Ver nota 20.
- (45) Trata-se de "diferenças de amortização", que difere das "diferenças de prestações" a que se refere o § 2º, do Art. 4º. Ver nota 12.
- (46) Ver nota 19.
- (47) No PES a primeira apuração será proporcional ao número de meses decorridos entre o da assinatura do contrato, inclusive, e o da apuração ordinária (Ver nota 19), exclusive.
- (48) Ora, em sendo determinada a manutenção "das demais condições contratuais", resta apenas uma alternativa viável para equilibrar a efetiva amortização (agora obrigatória) com o nível de comprometimento de renda (também obrigatório — Art. 11), a dilatação do prazo contratual (até o limite legal — Ver nota 18).
- (49) Ou ajustando "novo" comprometimento de renda, até o limite de 30%. Ver notas 7 e 43.
- (50) Leia-se "aplicável". Ver nota 18.
- (51) Ver nota 8.
- (52) Independentemente das prestações mensais. Quanto a "diferenças de prestações", Ver nota 12 e 35.
- (53) Trata-se de inovação e carece de regulamentação pelo BACEN. Será uma espécie de seguro para suprir a ausência de FCVS (cfe. Art. 29), diferindo, contudo na utilização, que será ao ensejo das verificações periódicas (Ver nota 14) da efetiva amortização.
- (54) Outra inovação a ser disciplinada pelo BACEN. Assemelhada a um consórcio, integrado pelos mutuários e gerido pelo Agente Financeiro, com o mesmo objetivo do seguro comentado na nota anterior.
- (55) Ver nota 9.
- (56) Atualmente os saldos das contas vinculadas são corrigidos, no dia 10 de cada mês, pelo mesmo índice utilizado para atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, conforme Art. 13, "caput" e o § 2º, da Lei nº 8.036/90.
- (57) Critério semelhante já é adotado no PES-C, desde 01/02/89 (por força do Art. 1º, do decreto nº 97.548, de 01/03/89), porém, a atualização é realizada com base no índice aplicável às cadernetas de poupança com "aniversário" no dia 1º, independentemente do dia da assinatura do contrato de financiamento.
- (58) Publicada no DOU de 14/05/90, dispõe sobre o FGTS e dá outras providências.
- (59) O Art. 9º estabelece as condições gerais para concessão de financiamentos com recursos do FGTS; o inciso IV, na redação original, fixava o prazo de 25 anos como máximo para resgate do mútuo.
- (60) Portanto, não haverá contribuição para o FUNDAB tanto no PCR como no PES, como era exigido pelo Art. 5º, III, da Res. 1.980, do BACEN.
- (61) O FUNDHAB, previsto no Art. 66, da Lei nº 4.380, de 21/06/64, criado pelo Decreto nº 89.284, de 10/01/84 e disciplinado pela Resolução da Diretoria (RD) nº 3, de 31/01/84, do BNH, tem por finalidade proporcionar recursos para operações de interesse social do SFH e suprir o fundo de Compensação de Variação de Variações Salariais, conforme Art. 7º, do D.L. 2.406/86, de 05/01/88. Ver nota 90.
- (62) I. é, de 30% da renda bruta do mutuário, destinado ao pagamento dos encargos mensais.
- (63) Em conformidade com o Art. 9º, "caput", "in fine", da Lei nº 8.036/90.
- (64) O seguro obrigatório, como decorre do Art. 14, da Lei nº 4.380, de 21/06/64 e Art. 4º, V, da Res. 1.980, do BACEN.
- (65) Trata-se da sub-rogabilidade dos contratos de financiamento, firmados na forma da presente lei (Ver nota 73). Quanto aos dos contratos em vigor a substituição do mutuário se opera mediante a concessão de novo financiamento (Art. 9º, § 3º, do D.L. 2.291, de 21/11/86, com redação do Art. 9º, do D.L. 2.406/88), sendo que a sub-rogabilidade constitui exceção e se restringe às situações configuradas nos Art. 2º e 3º, da Lei nº 8.004/90.
- (66) I. é, nos casos do Art. 4º, § 4º, do Art. 11, § 2º e do Art. 13, § 1º, a. Ver nota 7 e 43.
- (67) As decorrentes de contrato de financiamento para construção.
- (68) Independentemente do valor da avaliação do imóvel. Basta que o financiamento seja igual ou inferior a esse limite, mesmo que o valor do imóvel seja de até 15.000 UPFs. A deficiência da redação furtou a intenção de benefício aos imóveis populares.
- (69) Portanto, financiamento de até 2.520 UPFs, que corresponde a 90% (teto financiável determinado pelo Art. 4º I, b, da Res. 1.980, do BACEN) da mencionada avaliação máxima.
- (70) Ou seja, o Banco Central do Brasil — BACEN (Art. 9º da Lei nº 4.595/64) "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional — CMN (Art. 7º do DL nº 2.291/86).
- (71) Ver nota 1. Por conseguinte, até 30/08/93.
- (72) Ver nota 68.
- (73) I. é, o Plano de Comprometimento de Renda — PCR (disciplinado nesta Lei, especificamente nos Art. 1º, 2º "caput", 3º ao 5º) e/ou o Plano de Equivalência Salarial (a respeito deste, Ver nota 21).
- (74) Era do seguinte teor o texto vetado. "Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo anterior, é facultado às partes a contratação de planos alternativos aos estipulados nesta lei, para reajustamento dos encargos mensais de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação". (Mensagem nº 469, publicada no DOU, 29/07/93, p. 10.718).
- (75) Essa limitação já consta do Art. 4º, IV, da Res. 1.980, do BACEN.
- (76) A remissão ideal deveria ser ao Art. 2º, "caput", para os contratos do PCR e ao Art. 11, "caput", para os do PES, que estabelecem o percentual máximo do comprometimento de renda, a ser observado no ensejo da contratação.
- (77) Era do seguinte teor o texto vetado: "Art. 24. § 1º. No cálculo dos juros mencionados no "caput" deste artigo será computado todo desembolso financeiro, direto ou indireto, realizado pelo mutuário, tais como, remuneração, ressarcimentos e quaisquer outros acréscimos devidos à instituição financeira, independentemente da denominação que a ele se atribua, vedadas exigências complementares ao mutuário, inclusive de reciproci-
- dade sob a forma de saldo bancário mínimo de aplicações financeiras ou de cadernetas de poupança. "(Mensagem nº 469, publicada no DOU, 29/7/93, p. 10.718)".
- (78) Em conformidade com o Art. 9º, da Lei nº 4.595/64.
- (79) Ver nota 75.
- (80) De acordo com o Art. 9º, da Lei nº 8.036/90.
- (81) Para financiamentos com recursos do FGTS a taxa mínima de juros, por projeto, atualmente é de 3% a.a., segundo o Art. 9º, IV, da Lei nº 8.036/90.
- (82) Ver nota 61.
- (83) E nem aos que, embora assinados em data posterior à publicação desta lei, se encontram nas situações definidas no Art. 28 do Parágrafo Único e no Art. 32.
- (84) Empréstimos para empresas da Construção Civil ou para edificação isolada.
- (85) Data da edição da Medida Provisória nº 318 (embora tenha vigorado somente a partir de sua publicação, como, aliás, determinava o seu Art. 7º — publicada no DOU, 26/4/93, p. 5345), substituída pelas de nº 323 (DOU, 27/5/93, p. 7093) e de nº 328 (DOU 28/6/93, p. 8566), convertida na presente lei.
- (86) I. é, o PES-CP instituído pelo D.L. 2.164/84, disciplinado, atualmente, pela Res. 1.980, do BACEN.
- (87) Ou melhor, a solicitação de financiamento.
- (88) Ver notas 61 e 86.
- (89) Independentemente do valor do empréstimo e do valor da avaliação. Idêntico preceito se encontra no Art. 5º, IV, da Res. 1.980, de 30/4/93, do BACEN, anteriormente, a cobertura do FCVS já era exclusiva para contratos referentes a habitações populares, cujos valores (do financiamento ou da avaliação do imóvel, o maior deles — Circ. 1.511, do BACEN) não ultrapassassem ao limite fixado, periodicamente (o mais recente, em 2.500 UPFs, conforme item 15, da Circular nº 1.214, de 4/8/87 — DOU, 5/8/87, p. 12.331), pelo BACEN.
- (90) O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), é gerido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, consoante Lei nº 7.739/89 e Art. 3º, da Portaria nº 271/91 (DOU, 26/4/91, p. 7/820), do Referido Ministério, e é constituído por contribuição dos mutuários (cujos contratos gozam de cobertura), recolhida com as prestações e por recursos do FUNDHAB (Ver nota 49).
- (91) Em conformidade com o Art. 9º, da Lei nº 4.595/64. Atualmente, a aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo — SBPE se encontra disciplinada pelos Arts. 6º a 10, da Res. 1.980, do BACEN.
- (92) Sobretudo em função dos desembolsos da CEF, para suprimento do FCVS, na forma do Art. 11, da Lei nº 8.004/90.
- (93) Ver nota 71.
- (94) Ver nota 86.
- (95) E as exceções definidas no Art. 28 e o Parágrafo Único e no Art. 32 Ver nota 83.
- (96) Ver nota 1.
- (97) Não às disposições de legislação citada no Art. 33, que continuam em vigor, em relação aos contratos atuais, consoante Art. 27. Ver nota 83.

Durante o período de outubro de 92 a outubro de 93, inúmeros colegas advogados participaram da última fase do concurso para Advogado da CEF — o estágio supervisionado. Um ano de experiência e desafios, bem como de expectativa a nossos colegas e associados. Foi também um período que marcou a consolidação da ADVOCEF. Do universo dos concursantes convidamos o colega EVILÁSIO J. ARAUJO, economiário, advogado, poeta, escritor e professor universitário para relatar suas observações a respeito do certame.

JORNAL DA ADVOCEF — Conte-nos um pouco de sua vida economiária.

EVILÁSIO — Tenho 15 anos de CEF, período em que posso dividir em três fases. Ingressei na Empresa em 1978, onde permaneci até 1981, quando fui cedido com ônus, à Presidência da República, continuando “requisitado” por cerca de 10 anos. Durante o desgoverno Collor, voltei, e voltei mais de um ano e meio antes de ele ser defenestrado do cargo de Chefe de Estado. Dificilmente, se poderia trabalhar num ambiente daquele... Como visto, trabalhei, na CEF três anos antes da cessão e dois após, num total de cinco anos.

JA - Basicamente, quais suas atividades na Presidência da República?

EVILÁSIO - Por uma década, exerci atividades próprias de assessoria no Departamento de Assuntos Internacionais, onde se produz informações para o Presidente da República e Ministros de Estado sobre temas relevantes no âmbito da Administração Federal; pude, efetivamente, participar de um período histórico, com meu modesto trabalho — o da abertura política e a inserção do País no concerto das Nações democráticas. Durante esse tempo, viajei por vários países, com o Presidente — no caso, o Sarney — e pude, também, em viagens de serviço específicas, representar o Brasil em Washington e Alemanha. Foi uma experiência rica e marcante para um “economiário-diplomata”, com passaporte vermelho e acesso até no Kremlim!

JA — Como é a vida de um funcionário cedido, com relação à CEF?

EVILÁSIO — No passado, parece-me que o relacionamento era nada amistoso. Os cedidos não

eram promovidos na forma estabelecida em Lei Federal, sofriam prejuízos. Essa mentalidade mudou recentemente, na Administração do Presidente Danilo de Castro. A CEF, como sabemos, atravessa uma fase crítica de sua história - e aqui, uma palavra sobre e para os cedidos. Amiúde um empregado cedido, a depender do órgão em que estiver lotado, poderá prestar relevantes serviços a esta Empresa pública, seja por defendê-la nas esferas político-econômicas do País, seja por ser

sendo, sistemática e perversamente, atacada por segmentos nacionais ligados à direita entreguista. Claro que o cenário mundial mudou, e a esquerda — não falo de um Felipe Gonzalez, por exemplo — teve que enfrentar a queda do Muro de Berlim, o fim da URSS e a decadência dos seus postulados ideológicos obsoletos. Mas essa mudança na pauta das relações Leste/Oeste não significaram que os povos encontraram solução para o contencioso Norte/Sul. Graças a esse descompas-

tenteia que a CEF — uma instituição cuja existência precede aos conflitos ideológicos deste século turbulento — não pode receber a pecha de “empresa estatal” como pretendem os “entreguistas”. É que na visão deles, nitidamente maniqueísta, tudo que for empresa do Governo dá prejuízo e deve ser privatizado. Ora, nesse diapasão os únicos prejuízos da CEF têm nascedouro hoje, como no passado, nas ingerências políticas que geram um quadro que colide diretamente com os interesses desta Empresa Pública, criando distorções, à medida que os recursos são alocados em direções inadequadas, aplicando-se elevadas somas de dinheiro segundo critérios nada econômicos, para atender injunções políticas. Tudo isso sem retorno, bastando recordar a Dívida da União, Estados, Municípios e empreiteiras de políticos. Pudessem a CEF, livremente, cumprir sua nobre missão social e competir dinamicamente através de seu importante vetor comercial, e nossa situação seria outra. Ademais, só a mediocridade de setores nacionais ligados a interesses alienígenas permite incluir a CEF no bojo da privatização casuística. Sobre privatização, evidentemente, um tema do interesse de todos, pois o Estado brasileiro deve ser repensado e reduzido, cabe o registro de que se cuida de uma necessidade premente. Várias empresas, cabides de emprego e sanguessugas do Tesouro Nacional e mantenedoras do nacionalismo xenófobo, sim, devem desaparecer, com sua transferência ao setor privado. Esse não é o caso da CEF, por sua história, por sua natureza, por seus vínculos sociais com o nosso povo. Não é a CEF que deve acabar. São as ingerências políticas que fizeram do País um mar de lama e a principal causa de parêmia da imprensa mundial.

JA — Retomando sua situação na CEF fale-nos do Estágio a que foram submetidos os novéis Advogados da Empresa.

EVILÁSIO — Foi um ano marcante na vida de todos nós. Para muitos colegas, sem militância forense, os grandes desafios de um aprendizado dinâmico; para os mais experientes, novos campos de atividade e situações realmente novas. Foi um ano gratificante. Aqui, na Matriz, todavia, passamos maus pedaços, sem mesa e ainda sem uma infra-estrutura

Novos Advogados Terminam Estágio na CEF

um exemplo para os servidores públicos em termos de moralidade, produtividade e honestidade. Enquanto há notícias de que vários bancos oficiais e empresas buscavam “espaços políticos” para a defesa dessas instituições, a CEF mantinha-se equidistante, sofrendo, hoje, consequências resultantes desse enfoque irrealista e politicamente perigoso... A CEF deve, com efeito, ocupar todos os espaços onde possa izar sua bandeira.

JA - Esclareça-nos a “fase crítica” que na sua opinião a CEF está atravessando?

EVILÁSIO — A CEF vem

so, permanecem rivalidades entre os países do Primeiro Mundo e as chamadas Nações em Desenvolvimento. Como o Brasil ainda não conseguiu encontrar os rumos para alcançar os desejados patamares do progresso, aliás ainda não conseguiu sequer consolidar o seu quadro político-constitucional, vivemos um momento de incerteza, inclusive com reflexos na CEF, embora, atualmente, incidente em empresas estatais realmente cobiçadas, como as do Sistema Telebrás.

JA - Qual a real situação da CEF nesse cenário?

EVILÁSIO — A História pa-

adequada para um trabalho técnico e intelectual de tal envergadura.

JA - Como foi sua experiência como Presidente de duas Comissões de Sindicância?

EVILÁSIO - Essa matéria é demasiado importante. Naturalmente, muitos de nós não buscamos essa espinhosa missão. Afinal, jul-

com a minha consciência, e também com os demais membros das Comissões, como disse, técnicos do maior profissionalismo como o Carlos Modiano, da GERHA/BH; o Marco Túlio, da ENGER/PE; o Teotônio Rezende, da GERHA/GO; o João Batista, da ENGER/RN, e tantos outros que, evidentemente, em le-

não estava podendo atendê-lo por razões particulares que me impedem sair de Brasília, no momento, vim perceber que meu nome fora vetado... Também desejo registrar, no bojo das Sindicâncias, a conduta séria, respeitosa, ética, leal e realmente compromissada unicamente com os destinos da CEF, do Presidente Danilo de Castro. Tenho acompanhado seus esforços para aprofundar e esclarecer todos os trabalhos sindicantes nas várias SUREG onde ilícitos foram praticados por maus economiários. Tenho visto, também, a prontidão do Presidente, para que sejam afastados de funções empregados cuja conduta foi enquadrada em normas da CLT e na legislação penal, que exigem a demissão desses economiários.

JA - Agora que o processo seletivo chegou ao fim, quais as perspectivas dos novos advogados da CEF?

EVILÁSIO — Como comentado, a Empresa atravessa momentos críticos, mas eu, pessoalmente, acredito que a CEF se consolidará como Empresa viável. Estamos chegando ao mais fundo do poço nacional, com essa situação graveolente de políticos, que ora presenciamos. Se, à semelhança do Collor expulsarem da vida político-institucional esses brasileiros que só cumprem, em causa própria, a Lei de Gerson, melhores dias virão para o Brasil. A

encontrará seu verdadeiro destino, quando seu povo dorme nas sarjetas. Também, se melhor cuidarmos da competitividade e produtividade, podemos alcançar novos patamares. O atual momento — quando me parece inédito o fato de termos uma Diretoria com maioria economiária — reclama de cada um de nós, economiários, seja em que cargo ou função nos encontremos, em esforço vital e unificado, em defesa da CEF, o que só será conseguido se todos, e não apenas alguns, admitirem que atravessamos uma fase dramática e que, por isso, precisamos viver como uma família, sob o pálio da honestidade, do trabalho árduo e produtivo, pensando nos elevados interesses da nacionalidade.

“Pudesse a CEF, livremente, cumprir sua nobre missão social e competir dinamicamente através de seu importante vetor comercial, a nossa situação seria outra.”

gar a conduta de colegas, reconhecemos, não é tarefa fácil, mas é necessária e amiúde inadiável. Participei com vários colegas de outras áreas técnicas, economiários de escol, de duas Comissões — uma na SUREG/RN e outra na SUREG/CE. Em ambos os casos, foram enquadrados vários ocupantes de funções de confiança, inclusive o próprio Superintendente Regional, na legislação que autoriza a demissão de tais por justa causa. A CEF, como todos os órgãos e empresas, também possui seus cânceres. Não há como extirpá-los, a bem do organismo funcional.

JA — Há pressões sobre um Presidente de Sindicância?

EVILÁSIO - Não. Pressões diretas, não. Há, sim, comentários sobre pessoas sindicadas da parte de chefias que mantêm algum vínculo de amizade com tais. Claro que após o desfecho do trabalho sindicante, ouvi expressões como: “você destruiu uma excelente carreira” (Não acredito que corrupto possa merecer tal encômio); “você só não enquadrado fulano no artigo que pune estupro e sedução”. São ossos do ofício, diriam. A mim, pessoalmente, que não tenho compromisso com pessoas, porque efêmeras, mas com a Instituição (CEF e meu País), porque permanentes, e, máxime,

vantamentos exaustivos, até à madrugada, exibiram todas as provas dos crimes praticados por elementos que não merecem permanecer nos quadros da CEF. Esses comentários nunca foram encarados como pressão, até porque foram proferidos depois da divulgação da Sindicância. Só re-

“Se, à semelhança de Collor expulsarem da vida político-institucional esses brasileiros que só cumprem, em causa própria, a Lei de Gerson, melhores dias virão para o Brasil.”

centemente, porém, quando estava para comunicar ao Superintendente Regional de Rondônia, nosso colega advogado Ademar de Souza Santos, que me havia convidado para presidir duas Comissões naquela SUREG, que

CEF, nesse novo tempo, poderá cumprir melhor sua missão de Banco Social, exercendo importante aspecto da política estratégica nacional de soerguimento de amplos setores desassistidos da população, pois nenhuma Nação

VoCê PrEclIsA SABER

■ A ADVOCEF e a FUNCEF estão acertando a realização de um seminário, em data ainda a ser marcada, com a finalidade de proporcionar aos que dele participarem um conhecimento global das atividades e atribuições daquela Fundação. O seminário pretende esclarecer todas as dúvidas existentes, principalmente quanto à diferenciação das contribuições e benefícios dos comentários, atualmente em vigor.

■ O Projeto de Lei nº 480/91, de autoria do Deputado Nelson Jobim, que dispõe sobre o salário profissional dos advogados, não recebeu nenhuma emenda e se encontra atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, sendo Relator o Deputado Vital do Rêgo.

■ O Projeto de Lei nº 2.938/92, de autoria do saudoso Deputado Ulysses Guimarães, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com vista ao Deputado Luiz Máximo, já tendo o Relator Deputado Nelson Jobim apresentado Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto.

LEGISLAÇÃO

Reproduzimos abaixo a íntegra da Lei nº 8.710, de 24.09.93, que introduz importantes modificações no Código de Processo Civil:

LEI Nº 8.710, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do Juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o artigo 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica será válida a entrega a pessoa com

poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no artigo 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238. Não dispondo a Lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

- I -
- II -
- III - A nota de ciência ou certidão de que o intimado não a após.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo Juiz.

Art. 412.....

§3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Reprodução na íntegra da Lei nº 8.701, de 01.09.93, que modifica o Código de Processo Penal:

LEI Nº 8.701 DE 1º DE SETEMBRO DE 1993.

Acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 370.....

§2º Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prestando Contas

Publicamos na edição anterior do Jornal da ADVOCEF a prestação de contas da Associação, no período correspondente a agosto/dezembro de 1992, anunciando que nesta edição seria publicado o período de dezembro/92 a setembro/93. Justificamos a não publicação do balancete na presente edição por absoluta falta de espaço, em razão da quantidade e do volume das matérias, que determinou inclusive o acréscimo de mais 4 páginas. Informamos que no próximo número publicaremos o balanço das contas devidamente atualizado.

AC

Editoria de Comunicação

O JORNAL E SEU
O TRABALHO E NOSSO.
AC Editoria de Comunicação
DA PRODUÇÃO À IMPRESSÃO EM
24 HORAS. MENOR PREÇO DO
MERCADO.
ASSESSORIA DE IMPRENSA.
Rádio, Jornal e TV.
Fones: 321-1455 223-6428
Fax: (061) 347-4424

LITERÁRIAS

Lapsos de Percepção

Um executivo explica a um amigo os motivos pelos quais despediu sua secretária:

“Há duas semanas, era o meu 45º aniversário e eu não estava lá essas coisas naquela manhã. Dirigi-me à copa para o café, na expectativa de que minha esposa estivesse alegre, dissesse “Feliz aniversário, querido!” e tivesse um presente para me oferecer. Ela, porém, sequer me disse “Bom-dia”, quanto mais “Feliz aniversário!”. Bem, pensei, essa é a mulher que você merece. As crianças certamente se lembrarão. Mas elas chegaram para o café e não disseram uma palavra.

Fui para o trabalho bastante abalado e desanimado. Assim que entrei no escritório, Janete disse:

— Bom-dia, Chefe, feliz aniversário!

Então, me senti um pouco melhor; finalmente, alguém havia se lembrado. Trabalhei até o meio-dia, quando minha secretária entrou na sala e disse:

— Sabe, Chefe, está um dia tão lindo e já que é o seu aniversário, poderíamos almoçar juntos, só o senhor e eu.

— Ótimo, disse, esta foi a melhor coisa que ouvi hoje. Vamos embora.

Fomos almoçar num lugar bastante reservado, no campo. Tomamos dois martinis e nos divertimos muito. No caminho de volta para o escritório, ela disse:

— Chefe, está um dia tão lindo

que não devemos voltar para o escritório hoje, o senhor não acha?

E eu respondi: Bem, acho que não é realmente necessário. E ela:

— Vamos até o meu apartamento e lá tomamos mais um drinque.

Fomos então para o apartamento dela. Saboreei mais um martini e fumei um cigarro. Aí ela disse:

— Chefe, se não se importar, vou até o meu quarto colocar uma roupa mais confortável.

Tudo bem, disse eu, fique à vontade.

Ela foi para o seu quarto e, decorridos mais ou menos cinco minutos, saiu carregando um enorme bolo de aniversário, seguida pela minha mulher e meus filhos, todos cantando “Parabéns a você!”.

Quanto a mim, lá estava eu, sentado no sofá da sala, sem nada, além de minhas meias”.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. DESRESPEITO À LEI ESTADUAL. DISSÍDIO PRETORIANO. PROPOSIÇÕES RECÍPROCAS. DECISÃO COM VÁRIOS FUNDAMENTOS.

1. Decisão que concede Mandado de Segurança, por entender que o ato impugnado feriu direito adquirido, não ofende o art. 1º da Lei nº 1.533/51.

2. Não cabe, em sede de recurso especial, discutir alegado desrespeito à lei estadual.

3. Decisões que consagram proposições recíprocas, corolários de um mesmo princípio, não são contraditórias, mas complementares.

4. Não se conhece recurso especial que deixa de atacar todos os fundamentos suficientes para discutir a decisão recorrida. (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 19.524-0, DJ 18.5.92, Pág. 6962)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

2. Alegada negativa de vigência de lei federal, por omissão do acórdão, incumbia ao recorrente presquestionar a matéria, mediante embargos declaratórios, para viabilizar o recurso especial.

3. Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 14.851, DJ 23.392, Pág. 3469)

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SIMULADA.

Os julgamentos fundados em súmula do Tribunal se dispensam ao desenvolvimento das razões que as tenham embasado, bastando-se pela indicação do verbete aplicado, todavia, como requisito de presquestionamento para fins de recurso extraordinário, é aconselhável à juntada da decisão incidentalmente simulada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(STJ, 5ª Turma, Resp. nº 31.491-8, DJ 12.4.93, Pág. 6081)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO.

Não se presta a ensinar o especial eventual divergência com julgado do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida. Súmula 13-STJ

(STJ, 3ª Turma, Resp. nº 11.009, DJ 16.9.91, Pág. 12.633)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

I — É inadmissível recurso especial, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 281 do STF.

II — Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 23.543-5, DJ 17.8.92, Pág. 12.500)